

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999)

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe proíbe a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias de distribuição energia elétrica. A proibição de que cuida o Projeto não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento de energia elétrica ter sido solicitada pelo consumidor.

Apensou-se ao Projeto de Lei nº 345, de 1999, o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999. Esse proíbe a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias distribuidoras de água e esgoto.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o Projeto principal e o seu apenso na forma de Substitutivo. Esse dispõe em seu art. 1º que “ Fica proibida a cobrança de taxa de religação pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica às unidades consumidoras enquadradas na categoria baixa renda, nos termos da legislação específica.” O art. 2º determina que, para

fins da matéria da proposição, “ (...) considera-se religação o procedimento efetuado pela concessionária com o objetivo de restabelecer o fornecimento à unidade consumidora, por solicitação do mesmo consumidor responsável pelo fato que motivou a suspensão.”

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias votou pela aprovação do Projeto principal, o Projeto de Lei nº 345, de 1999, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999, na forma do Substitutivo nela apresentado, e rejeitou o Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias proíbe a cobrança às unidades de baixa renda, assim enquadradas na legislação específica, de taxa ou tarifa de religação pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento. Em seu parágrafo único, o art. 1º do Substitutivo dessa Comissão dispõe que a proibição de que trata esse artigo não se aplica no caso de a interrupção de fornecimento de serviço ter sido solicitada pelo consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o que dispõe a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. A competência da União em matéria de legislação de água, energia está posta no inciso IV do art. 22 de nossa Constituição. O inciso XX do art. 21 do mesmo diploma dá à União a competência de instituir diretrizes na área de saneamento básico.

O Projeto principal e o seu apenso, bem como o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e o da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias são constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa.

Considerando o que vem de ser exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 345, de 1999, de seu apenso, o Projeto de Lei 1.379, de 1999, e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

31207201-153